



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO nº 119/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DOZE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR TJD/FES

AUDITOR RELATOR: RODNEY DA SILVA BERGER

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário oposto por **DOZE FUTEBOL CLUBE**, decorrente de Denúncia provocada após comunicação do Departamento de Competições da FES informando que a equipe recorrente teria feito constar irregularmente de súmulas o Atleta **Marcus Vinícius Machado de Andrade**, em partidas do Campeonato Estadual Sub-15 de Futebol ocorridas em 11/05 e 25/05/2025.

Como dito, a competição envolve jogadores menores de 15 (quinze) anos. No entanto, o citado atleta Marcus Vinícius tinha 19 (dezenove) anos à época das partidas. Consta dos documentos, ainda, que na partida do dia 25/05/2025 o atleta teria entrado como titular e até sido expulso do jogo.

Regularmente citado, o clube se defendeu diante da 1ª Comissão Disciplinar, alegando que o erro material na apresentação da listagem para as partidas afirmando que quem teria atuado teria sido o atleta Marcos Vinícius Pereira Friber, da categoria sub-15.

Afirma que não agiu por má-fé, que o erro material não resultou em vantagem indevida e pugnou pelo princípio “pro competitione”, solicitando sua absolvição e manutenção dos resultados da competição.

Há que se abrir um parêntese para destacar que, em nome dos atletas do Doze Futebol Clube, defesas técnicas apresentadas por escritório diverso do que apresentou a defesa do clube, incluindo também o atleta irregularmente escalado no caso da expulsão ocorrida na partida do dia 25/05/2025, onde não foi relatado em nenhum momento que o atleta expulso não era Marcus Vinícius Machado de Andrade e nem citado qualquer erro sumular.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10/06/2025, com intimação regular de todos os envolvidos, tendo sido penalizados os atletas denunciados, além do Clube, sendo acatada a denúncia, condenando o clube por



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
infração ao Art. 214 do CBJD, determinando a perda dos pontos conquistados nas partidas informadas e ainda mais 3 (três) pontos por cada partida, além de pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Recurso Voluntário apresentado apenas pelo clube em oposto em nome de ambos os denunciados em 12/06/2025, sendo tempestivo e devidamente preparado, o qual foi recebido com efeito suspensivo parcial, na forma do Art. 147 -B, inciso II do CBJD, para suspender apenas a cobrança de multa imposta..

Sem manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, apesar de intimada.

É o relatório.

VOTO:

Reiterada a tempestividade irregularidade formal do recurso apresentado, recebido com efeito suspensivo parcial

Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

I – SOBRE A ESCALAÇÃO IRREGULAR DO ATLETA.

A peça recursal traz a ligação de suposto erro material no apontamento na pré-súmula eletrônica, uma vez que o atleta que deveria ser relacionado no sistema deveria ter sido **Marcos Vinícius Pereira Friber** e não **Marcus Vinícius Machado de Andrade**.

Informam que o erro teria sido no momento de apontamento por funcionário do clube, responsável pela indicação das listas de atletas amadores que teria, equivocadamente, lançado o nome de um atleta da equipe sub-20 no elenco da equipe sub-15.

Alega que na primeira partida disputada, contra o **Estrela do Norte Futebol Clube**, a listagem não apresentava jogadores reservas, apenas os 11 titulares e que o nome do atleta irregular não constava dela. Alega, ainda, que o erro de apontamento do atleta irregular teria se dado por equívoco do árbitro ou de seu assistente responsável por receber o documento físico apresentado antes da partida, que seria confrontada com as carteiras de registro dos atletas.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Já no que se refere à segunda partida, disputada em face do **Aster Brasil Futebol Clube**, informa que o funcionário do clube, responsável pela inserção dos nomes no sistema de gestão das pré-escalas, teria se equivocado e lançado o nome do atleta irregular nesta listagem.

Importante ressaltar que nas duas partidas, mesmo tendo acesso às súmulas, em momento algum o clube recorrente procurou informar o Departamento de Competições acerca do suposto erro de identificação, não informando sequer nos autos do presente processo que a expulsão na partida de 25/05/2025 e defesa apresentada nos autos era de **Marcos Vinícius Pereira Friber** e não **Marcus Vinícius Machado de Andrade**.

Pede, ainda, em nome do princípio *“pro competitione”*, que seja a infração desclassificada do Art. 214 para o art. 191, III do CBJD.

Cabe por ora lembrar que o Regulamento Geral de Competições 2025 da FES diz a respeito do envio da relação de atletas. No art. 58 do RGC se verifica então que o envio da listagem por meio eletrônico exige atenção ao documento apresentado. Além disso, quando há inoperância do sistema, a relação deve ser entregue de forma escrita ou impressa, devendo ser assinada pelo capitão da equipe, o que importaria conhecimento total das informações nela contida:

Art. 58 - Para facilitar o trabalho dos meios de comunicação, **cada clube deverá entregar ao quarto árbitro, até 60 minutos antes da hora marcada para o início da partida, a relação dos seus jogadores, através do supervisor da equipe ou pessoa designada, necessariamente assinada pelo capitão da equipe, o qual deverá estar identificado na relação.**

§ 1º - A relação dos jogadores deverá incluir os apelidos utilizados como denominação profissional e identificar os atletas titulares e suplentes.

§ 2º - A relação dos jogadores (pré-escala) deverá ser elaborada exclusivamente no Sistema Gestão Web CBF, observando o prazo estabelecido no caput deste artigo. Caso o sistema esteja inoperante, a mesma poderá ser elaborada de forma digitalizada, datilografada ou em letra de imprensa.

§ 3º - O supervisor do clube, uma vez entregue a relação dos jogadores ao quarto árbitro, a afixará no quadro de avisos da parede externa do vestiário, registrando o horário da referida publicação.

(...)

(grifos nossos)

Se verifica no RGC, também, que a responsabilidade da condição dos atletas é do clube, não cabendo a transferência da mesma a terceiros, seja



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
funcionário do clube ou representante da equipe de arbitragem como aventado no presente recurso:

Art. 32 - Somente terão condição de jogo os atletas que satisfizerem ao que dispõe a legislação desportiva, e ao REC de cada competição, seja profissional ou amadora. Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FES os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

I. ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;

II. tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC.

§ 1º - É de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

(...)

(Grifo nosso)

II – SOBRE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Em sua argumentação de mérito a recorrente invoca o princípio de prevalência das competições (*pro competitione*), argumentando que ele deve prevalecer sobre quaisquer interesses individuais. Além disso, entende que não levou nenhuma vantagem no caso em análise.

A lição de Paulo Schmitt¹ nos traz que é oportuno entender que *“os princípios se relacionam de tal modo, que não se pode desvalidar ou anular um princípio em detrimento de outro.”*

De fato, o princípio *“pro competitione”* privilegia a prevalência, continuidade e estabilidade das competições desportivas, norteando a interpretação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Em outras palavras, nós, julgadores, devemos buscar manter o regular andamento da competição desportiva, inclusive com a menor interferência. Mas, de igual forma, não devemos nos esquecer da importância de outros princípios como razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto embora constituam norteadores fundamentais de interpretação, tais princípios não podem ser utilizados como verdadeiras “normas em branco”, uma vez que se inserem dentro de um campo limitado de discricionariedade que nos é conferido pelo próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A aplicação do princípio *“pro competitione”* não é regra absoluta e inflexível, pois é preciso avaliar

¹SCHMITT, Paulo Marcos. Regime jurídico e princípios do direito desportivo. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/regime-jur%C3%ADdico-e-princ%C3%ADpios-do-direito-desportivo>>



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
a incidência de outros princípios no caso concreto sob julgamento. Não deve ser apreciado de forma isolada, mas, como já dito, associado a outros e à legislação.

Por esta razão, os princípios da *“pro competitione”*, da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para autorizar a conferir capitulação diversa, quando o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui tipificação específica e adequada à conduta denunciada.

Ainda que possa ser considerada medida mais amigável à prevalência, continuidade e estabilidade da competição desportiva, entendo ser inviável a desclassificação da conduta denunciada para a prevista no art. 191 do CBJD, preferindo me amparar, pois, no princípio da legalidade.

Assim, entendo que está devidamente configurada a conduta tipificada no art.214 do CBJD, à saber:

Art. 214. Incluir na equipe, ou **fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Observa-se, por tudo que dos autos consta, que um atleta do Doze Futebol Clube, da categoria Sub-15 (**Marcos Vinícius Pereira Friber**), foi utilizado em duas partidas do Campeonato Capixaba Sub-15 do corrente ano, embora das súmulas constasse identificado como outro atleta do mesmo clube (**Marcus Vinícius Machado de Andrade**), este da categoria Sub-20, o qual não estava inscrito e nem teria condições legais de atuar no campeonato em questão.

Daí, resta plenamente configurado que, embora o atleta irregular efetivamente não tenha entrado em campo, o clube recorrente fez constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida,



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
restando configurado plenamente a segunda parte do tipo legal do citado Artigo 214 do CBJD.

III - PARTE DISPOSITIVA

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário apresentado, **NEGANDO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo incólume a decisão da Primeira Comissão Disciplinar, de condenação da equipe **DOZE FUTEBOL CLUBE** por infração ao Artigo 214 do CBJD, por fazer constar das súmulas das partidas disputadas em **11/05/2025** e **25/05/2025** o atleta **Marcus Vinícius Machado de Andrade** em situação irregular para participar das referidas partidas, condenando o clube a perda dos pontos conquistados e ainda outros 3 (três) pontos por cada partida, além do pagamento de multa fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Por fim, revogo o efeito suspensivo parcial concedido ao tempo do recebimento do recurso, afim de que possa a decisão ter seus plenos efeitos.

Esse é o voto.

Vitória, 26 de junho de 2025

RODNEY DA SILVA BERGER
Auditor Relator